



Registro: 2025.0000437188

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2053555-24.2025.8.26.0000, da Comarca de Olímpia, em que são impetrantes FELIPE MARCONDELLI CORREIA e RODRIGO BIAGIONI e Paciente GUILHERME AUGUSTO DE BARROS MARTIM.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram parcialmente prejudicada a impetração e, na parte remanescente, denegaram a ordem. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

EUVALDO CHAIB

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 64380

HABEAS CORPUS CRIMINAL nº 2053555-24.2025.8.26.0000

Comarca: OLÍMPIA - (Processo nº 1500276-47.2025.8.26.0400)

Juízo de Origem: Vara Criminal

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Impetrantes: Felipe Marcondelli Correia e Rodrigo Biagioni

Paciente: Guilherme Augusto de Barros Martim

Corréu: Matheus Agostinho dos Santos

Relator

EMENTA

HABEAS CORPUS – TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA TAL FINALIDADE – PERDA PARCIAL DO OBJETO – LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA PELO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ALVARÁ DE SOLTURA JÁ CUMPRIDO – TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL – IMPOSSIBILIDADE À MINGUA DAS HIPÓTESES PERMISSIVAS – LÍDIMA A ABORDAGEM POLICIAL – HAVIA JUSTO MOTIVO PARA A DILIGÊNCIA – CRIME, ADEMAIS, DE NATUREZA PERMANENTE CUJO ESTADO FLAGRANCIAL SE PROTRAI NO TEMPO – AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL – IMPETRAÇÃO PARCIALMENTE PREJUDICADA E, NA PARTE REMANESCENTE, DENEGADA A ORDEM.

VOTO DO RELATOR

Os advogados Rodrigo Biagioni e Felipe Marcondelli Correia impetram *habeas corpus* em favor de GUILHERME AUGUSTO DE BARROS MARTIM, sob a alegação de que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do r. Juízo da Vara Criminal da Comarca de OLÍMPIA, nos autos do Processo nº 1500276-47.2025.8.26.0400, em que convertida a prisão em flagrante em prisão preventiva.

Sustentam a ilegalidade da prova obtida por meio de buscas realizadas no interior do veículo do paciente sem prévia autorização judicial. Salientam que, após a abordagem pessoal, os agentes ainda realizaram diligências na residência do paciente, sendo que nada de ilícito foi encontrado. Alegam, também, que as diligências estão em desconformidade com o preceituado no artigo 244 do Código de Processo Penal. Aduzem que a ausência de elementos objetivos que justificassem a abordagem policial demonstra que a prisão em flagrante foi realizada de forma arbitrária, configurando grave violação aos direitos fundamentais dos pacientes. Destacam ser imperioso reconhecer a ilegalidade da abordagem e das medidas subsequentes, sendo imprescindível a concessão da ordem de habeas corpus para restabelecer a liberdade do paciente GUILHERME. Alegam não estarem satisfeitos os requisitos exigidos pelo artigo 312 do Código de Processo Penal, como, também, não há comprovação de que as drogas apreendidas estivessem vinculadas diretamente ao paciente. Sustentam, também, que a medida constritiva de liberdade está pautada apenas na gravidade abstrata dos fatos, o que fere a presunção de inocência. Por fim, enaltecem a suficiência das medidas cautelares alternativas ao cárcere previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. Requerem, assim, a concessão da liberdade provisória ao paciente, expedindo-se, imediatamente, alvará de soltura em seu favor, caso não seja acatada a tese de nulidade ensejando o trancamento do processo.

A liminar foi indeferida (fls. 106/108).

Prestadas as informações pelo r. Juízo apontado como autoridade coatora (fls. 111/114), o douto representante da Procuradoria Geral de Justiça Dr. Lucas Ribeiro Travain, opina para que a impetração seja julgada prejudicada (fls. 120).

É o relatório.

O presente *habeas corpus* está parcialmente prejudicado e, na parte remanescente, a ordem deve ser denegada.

GUILHERME foi preso em flagrante e está sendo processado pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 33, “*caput*”, e 35, ambos da Lei nº 11.343/06, por fatos ocorridos em 13/02/2025. Na ocasião, associou-se a MATHEUS AGOSTINHO DOS SANTOS para o fim de praticarem, reiteradamente ou não, o crime de tráfico ilícito de drogas, bem como porque, aproximadamente às 18h30min, na Rua José Ferrarezi, esquina com a Rua José Champeza, na cidade de Severina, agindo em concurso e previamente ajustados, traziam consigo e guardavam, para posterior entrega a consumo de terceiros, 01 (um) tablete de maconha (509g) 3 01 (uma) porção de cocaína (46g), sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Pois bem.

Compulsando os autos originários, verifica-se que, por r. decisão proferida em 27/03/2025, nos autos do *HABEAS CORPUS* nº 991.792/SP, o eminente Ministro Sebastião Reis Filho, do E. Superior Tribunal de Justiça, concedeu ao paciente e ao corréu o benefício da liberdade

provisória, determinando, ainda, que o r. Juízo acoimado coator aplicasse as medidas cautelares alternativas ao cárcere que entendesse mais adequadas ao caso (fls. 178/180). O alvará de soltura expedido em favor do paciente foi cumprido (fls. 202/204).

Fulminada, portanto, a pretensão deduzida nesse ponto.

Quanto ao trancamento da ação penal, todavia, sorte não assiste ao paciente, à mingua das hipóteses legalmente permissivas.

Lídima a abordagem policial.

Consoante se extrai do até aqui apurado, policiais militares e guardas civis metropolitanos rumaram até a área conhecida por Mata do Rubão a fim de averiguar denúncia de um indivíduo que ali teria ingressado. Durante o trajeto, depararam-se com o veículo GM/Prisma, com três ocupantes dentro, dentre eles o paciente. RICHARD, o condutor, realizou manobra de retorno, enquanto MATHEUS, que ocupava o banco do passageiro dianteiro, abaixou-se bruscamente e tentou abrir a porta. GUILHERME, por sua vez, apresentou comportamento evasivo e nervoso. Diante das atitudes suspeitas, o automóvel foi interceptado e as drogas localizadas sob o banco ocupado pelo paciente.

Como se vê, ao contrário do alegado pelos combativos impetrantes, havia justo motivo para a diligência.

E ainda que assim não fosse, o tráfico é crime permanente, cujo estado flagrancial se protraí no tempo, sendo, assim, despicienda a autorização judicial para a revista do agente.

A este teor, oportuno destacar fortes precedentes desta C. Câmara Criminal: *“EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ORDEM DENEGADA. I. Caso em Exame Habeas corpus impetrado em favor dos pacientes denunciados por tráfico de drogas, visando o reconhecimento da ilegalidade na busca pessoal e domiciliar, desentranhamento das provas e trancamento da ação penal por falta de justa causa. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade das buscas e apreensões realizadas e a existência de justa causa para a ação penal. III. Razões de Decidir 3. A conduta dos agentes públicos decorreu do estrito cumprimento do dever legal, com base em fundada suspeita de tráfico de drogas, caracterizando crime permanente. 4. A entrada na residência foi autorizada pelos próprios pacientes, não havendo ilegalidade na busca domiciliar. IV. Dispositivo e Tese 5. Ordem de habeas corpus denegada. Tese de julgamento: 1. A atuação dos agentes foi legal, respaldada por fundada suspeita e autorização dos pacientes. 2. A natureza permanente do crime de tráfico de drogas justifica a abordagem sem necessidade de autorização judicial. Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, XI; CPP, art. 157, art. 41. Jurisprudência Citada: STJ, RT 771/565; STJ, AgRg no RHC: 144115 RJ 2021/0077271-1, Rel. Min. João Otávio de Noronha, T5, j. 18.05.2021” (TJSP, HC nº 2015541-68.2025.8.26.0000, Des. CAMILO LÉLLIS, jg. 21/02/2025).*

E também: *“HABEAS CORPUS Tráfico de*

drogas Pretendido trancamento do inquérito policial Denúncia ofertada na origem - Prejudicado - Alegada nulidade das provas obtidas por meio de busca pessoal e veicular - Inocorrência - Presente fundada suspeita - Alegada nulidade em decorrência de violação de domicílio - Inocorrência – Crime de natureza permanente - Paciente que não mais se encontra preso em decorrência do auto de prisão em flagrante, mas, sim, de decisão que lhe decretou a custódia cautelar - Pleito de revogação da prisão preventiva Não acolhimento Decisão suficientemente fundamentada Inteligência dos artigos 312 e 313, I e II do Código de Processo Penal - Presentes os requisitos ensejadores da decretação da medida Necessidade de garantia da ordem pública e de evitar a reiteração criminosa Paciente reincidente - Condições pessoais favoráveis que não inviabilizam o cárcere - Inaplicabilidade de quaisquer das medidas cautelares previstas no art. 319, do Código de Processo Penal Inexistência de constrangimento ilegal - Ordem parcialmente prejudicada e, no mais, denegada” (TJSP, HC nº 2063622-48.2025.8.26.0000, Des. EDISON BRANDÃO, jg. 03/04/2025).

Ausente, portanto, o constrangimento ilegal reportado.

Diante do exposto, pelo meu voto, julga-se parcialmente prejudicada a impetração e, na parte remanescente, denega-se a ordem.

EUVALDO CHAIB

Relator